



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 05/2023**

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022 – 08:30 h

**PROCESSO DE RECURSO No.:** 1/157/2018

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201719226 **CGF:** 06.211241-4

**RECORRENTE:** MAGAZINE LUÍZA S/A

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA:** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

**EMENTA:** Omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constatada em levantamento físico de estoque com uso do programa Auditor Eletrônico referente ao período de 01/2012 a 12/2013. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por infração ao artigo 127 do Decreto nº 24.569/97. Na Primeira Instância a julgadora não acolhe as preliminares suscitadas e decide pela PROCEDÊNCIA por considerar que o método de fiscalização adotado pela autoridade fiscal está em consonância com as disposições legais e o resultado do levantamento indica a aquisição de mercadorias sem nota fiscal, com o descumprimento ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, mantendo a penalidade indicada pelo autuante. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido por unanimidade de votos, para manter a PROCEDÊNCIA declarada em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora, que não acatou as preliminares e no mérito, não acolheu o argumento da Recorrente de que a diferença constatada pela fiscalização é justificada pelo estoque da empresa incorporada F S Vasconcelos, em razão da prova apresentada não ter eficácia, tendo em vista não se tratar de documento fiscal, mas de documento de controle interno e não haver comprovado a regular escrituração fiscal e contábil. O representante da Procuradoria Geral do Estado opinou para que seja mantida a PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

**PALAVRAS CHAVE:** OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - AUDITOR ELETRÔNICO – PRELIMINARES AFASTADAS – PROCEDENTE

**RELATÓRIO:**

Na peça basilar a autoridade fiscal relata que após o levantamento de estoque realizado no Auditor Eletrônico constatou omissão de entradas de mercadorias sujeitas à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme detalhado nas Informações Complementares.

Em seguida, complementarmente, a autoridade fiscal destaca que em setembro de 2012 houve a incorporação do estabelecimento fiscalizado da F. S. VASCONCELOS & CIA LTDA e em razão disso, os documentos fiscais

apresentam como emitente ou destinatário essa razão social até o citado período.

Acrescenta que, utilizando o software auditor eletrônico realizou o levantamento de estoque mensal referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2013, a partir das informações repassadas pelo contribuinte por meio da EFD, os inventários iniciais e finais de cada ano, bem como as entradas e saídas dos produtos.

Esclarece que, inicialmente apurou valores exorbitantes de omissão de entradas e que, após análise minuciosa dos referidos arquivos observou que existiam mercadorias informadas na EFD que apresentavam descrição idêntica ou semelhante para produtos com códigos distintos e diante disso, efetuou a junção desses produtos, reduzindo drasticamente as omissões apuradas originariamente.

Informa que, por meio do Termo de Intimação n 2017.10221 deu ciência ao contribuinte sobre as junções realizadas e o levantamento apurado, não tendo o mesmo se manifestado no prazo concedido.

Ressalta que, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária na entrada, além da multa aplicável foi cobrado o ICMS pela omissão de entrada apurada.

Nos campos específicos do auto de infração, o autuante indica o período da infração de janeiro/2012 a dezembro/2013, a base de cálculo o montante de R\$ 149.004,35 (Cento e quarenta e nove mil, quatro reais e trinta e cinco centavos).

Lança o ICMS no valor de R\$ 25.330,73 (Vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais e setenta e três centavos) e MULTA no valor de R\$ 44.701,31 (Quarenta e quatro mil reais, setecentos e um mil e trinta e um reais, equivalente a 30% do montante de entradas omitidas de mercadorias, conforme penalidade inserta no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por infração ao artigo 127 do Decreto nº 24.569/97.

Dentre os documentos entregues ao sujeito passivo para amparar o lançamento fiscal, destaca-se como prova, os Termos de Intimação n 2017.07630, 2017.07633 e 2017.10221 e 01(um) CD com anexos, arquivos EFD e NF-e (CD - SOLARE) e Relação Final dos Produtos sujeitos à Substituição Tributária com omissão de entradas 2012 e 2013 (03 folhas). Também consta no CD na pasta Nota Fiscal de Transferência nº 88612(60 páginas) no valor total de R\$ 536.261,54 e na pasta mídia RAZÃO CONTÁBIL 2012 consta uma planilha com 7.746 – lançamento da NFF nº 88.612 datado de 08/09/2012.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 74/81), a autoridade julgadora antes de apreciar as questões postas pela impugnante esclarece que na mesma ação fiscal foram lavrados 12 (doze) autos de infração, dos quais 05 (cinco) foram quitados e os demais estão sendo apreciados nesta oportunidade.

De início, não acolhe a decadência suscitada pela impugnante em relação ao período de janeiro a outubro de 2012, por entender que no lançamento de ofício a regra a ser seguida é a do art. 173, I, do CTN.

Também não acata a alegação de nulidade em face do imperfeito enquadramento legal e acusação sem clareza e elementos de prova

insuficientes, por considerar que a autuação está clara e amparada com elementos probantes para caracterizar o ilícito fiscal e que a omissão ou a indicação equivocada dos dispositivos legais citados como infringidos não causa nulidade, nos termos do art. 84, §§ 6º e 8º da Lei nº 15.614/2014.

Afastadas as preliminares, a julgadora faz uma explanação sobre a ferramenta de fiscalização denominada Auditor Eletrônico, como é realizado o Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, quais planilhas e relatórios são gerados e disponibilizados e, que dentre eles, consta o Resumo Geral que indica o resultado final de cada produto, os valores de entradas, saídas e estoques desacobertos e saídas abaixo do custo.

No mérito, com base na informação prestada pelo agente fiscal, a julgadora singular firma o entendimento de que as mercadorias que constavam no estoque da empresa FS Vasconcelos foram consideradas no levantamento fiscal e passaram a compor o estoque da empresa Magazine Luiza.

Esclarece ainda sobre esse ponto que, somente afirmar sem demonstrar e comprovar os fatos não surte efeito na apreciação da lide.

Indica o art. 92 da Lei nº 12.670/96, que ampara a metodologia empregada e o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que configura a infração de omissão de compras decorrente da diferença constatada na análise comparativa entre o total estoque inicial e entradas com o total das vendas e estoque final.

Ao final, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação, mantendo a penalidade indicada pelo autuante, a prevista no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017.

O sujeito passivo apresenta Recurso Ordinário (fls. 83/99), no qual aduz as seguintes razões:

#### DAS PRELIMINARES:

1. NULIDADE da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação, em relação ao motivo de ser aplicada a regra de contagem contida no art. 173, I, do CTN e ainda sem justificar como a ausência da indicação dos fatos e da norma legal infringida não macularia a autuação ou não inviabilizaria o seu direito de defesa. Cita a Resolução nº 03/2020 3ª Câmara, nº 100/2020 1ª Câmara e 151/2020 - 1ª Câmara e nº 043/2021 – 3ª Câmara;
2. Decadência parcial (janeiro a outubro de 2012), com base na regra de contagem do art. 150, § 4º do CTN, por ser a mais adequada ao caso, no lançamento pendente por homologação, quando há pagamento antecipado, entendimento que guarda consonância com as decisões do STJ e com a própria jurisprudência do Conat-Ce (Resolução nº 035/2017 da Câmara Superior – Omissão de Receitas);
3. Nulidade por imperfeito enquadramento legal dos fatos: é dever intransferível do fisco motivar o lançamento, expondo o porquê da conduta que diz ter apurado contrariar o ordenamento jurídico e como se subsumiria a uma previsão legal. A autuação se ampara em dispositivo genérico e que sequer prevê a conduta imputada a Recorrente e dificulta a ampla defesa e o contraditório. Cita os precedentes administrativos do Conat-Ce (Resolução nº 89/2018 – 1ª Câmara, Resolução nº 229/2019 – 4ª Câmara, Resolução nº 193/2017 – 3ª Câmara);

4. Nulidade por irretroatividade de lei tributária gravosa (art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 16.258/2017, não podendo retroagir a fatos supostamente ocorridos em 2012 e 2013.

#### DO MÉRITO:

1. Improcedência da autuação, em face da diferença encontrada no levantamento quantitativo de estoque ser justificada pela transferência de estoque originado da incorporação, conforme documentos comprobatórios em sua impugnação (SPED Contábil da FS Vasconcelos – conta contábil nº 1104040111), no qual consta a efetiva declaração de baixa dos produtos transferidos ao estoque da empresa Magazine Luíza e ainda no espelho da Nota Fiscal de Entrada, cujos valores são suficientes para elidir a diferença apontada no levantamento fiscal;
2. Observa que muito embora esse registro não conste por lapso no livro fiscal, foram lançadas nos livros contábeis competentes (Diário e Razão, por exemplo);
3. Em caráter subsidiário pede a redução da multa aplicada, posto que ostenta caráter confiscatório (100% ou mais do imposto devido).

É o RELATÓRIO.

#### VOTO DA RELATORA:

A acusação fiscal retratada nos autos se baseia na metodologia de levantamento quantitativo de estoques com o uso da ferramenta Auditor Eletrônico, que indica aquisições desacobertadas de documento fiscal, em relação às operações com mercadorias que se sujeitam à sistemática de substituição tributária no período 01/2012 a 12/2013.

O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário contra a decisão de PROCEDÊNCIA em Primeira Instância, requerendo inicialmente a anulação da decisão recorrida, pois a seu ver, não houve o adequado enfrentamento de questões importantes de sua impugnação.

Nesse ponto, o Recorrente reclama que, em relação à decadência suscitada pela regra do art. 150, § 4º do CTN, a julgadora se limitou a citar dispositivos e entendimentos, como a Súmula 555, os quais não possuem qualquer relação com o caso sob análise e ainda mais sem justificar o motivo de ser aplicada a regra de contagem do art. 173, I, do CTN ao presente caso.

Da leitura da peça de julgamento, constata-se facilmente que a julgadora deixou de acolher a decadência pleiteada, por seguir a linha dos defensores de que, no lançamento de ofício, no qual não há pagamento antecipado sobre a parte que está sendo exigida por meio de auto de infração, a regra aplicada é a do art. 173, I, do CTN.

Portanto, não se vislumbra ausência de motivação ou de fundamentação deficiente da decisão singular, mas tão somente entendimento contrário à aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN.

Reclama também que a decisão singular sustentou com argumentos genéricos, sem especificar de forma inteligível como a ausência da indicação dos fatos e da norma legal infringida não macularia a autuação fiscal e, além disso, não inviabilizaria o direito de defesa.

Da mesma forma, não se verifica lacuna no enfrentamento dessa questão, pelo contrário, a julgadora demonstra com total clareza que a autuação contém todos os elementos necessários para indicar os fatos e no tocante à indicação equivocada dos dispositivos legais tidos como infringidos, destaca com base no art. 41, §§ 1º e 2º do Decreto nº 32.885/2018, que referida inconsistência não causa a nulidade, uma vez que a acusação contém os elementos suficientes para determinação do sujeito passivo, da natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Com efeito, afasta-se a nulidade do julgamento de Primeira Instância, por considerar que tais questões foram devidamente enfrentadas e suficientemente motivadas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório.

Superada a questão da nulidade da decisão recorrida, volta-se agora para a apreciação do pedido de decadência parcial de janeiro a outubro de 2012 com base na regra do art. 150, § 4º do CTN.

Depreende-se dos fundamentos expostos pela Recorrente, que a sua compreensão é a de que na presente autuação houve a declaração do débito e o pagamento antecipado por parte do contribuinte e em razão disso, a regra aplicável é a do art. 150, § 4º do CTN.

Ocorre que, no caso em exame, o ICMS lançado no auto de infração não decorre de operações declaradas ao Fisco, como alega a Recorrente, mas sim de operações omitidas, ou seja, de entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tipo infracional que não se confunde com a típica infração de “falta de recolhimento”, na qual o contribuinte declara suas operações de entradas e de saídas, mas que por algum motivo apurou e recolheu a menor o ICMS.

Explicando melhor, as operações que foram omitidas não foram objeto de declaração pelo contribuinte, de forma que, não se homologa o que não foi declarado e que apenas foi conhecido pelo Fisco por ocasião do lançamento de ofício, sendo pertinente a aplicação da regra de contagem estatuída no art. 173, I, do CTN.

Em síntese, se não houve a emissão do documento fiscal para acobertar a parte das aquisições de mercadorias que foram objeto do lançamento de ofício, conseqüentemente, não há como se falar em declaração ou pagamento antecipado por parte do contribuinte para que o Fisco venha a homologar, razão pela qual deixa de ser acolhida a pretensão da Recorrente de extinção parcial com base na regra do art. 150, § 4º do CTN.

Alega ainda em caráter preliminar que a autuação carece de elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, eis que houve imperfeito enquadramento legal dos fatos.

Sobre essa questão, cabe perfeitamente transcrever os termos da orientação jurisprudencial do STJ, “o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhes definição jurídica diversa” (AgRg no AREsp n. 1.143.469/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Assim como já demonstrado pela julgadora de Primeira Instância, os fatos estão perfeitamente narrados e os elementos de prova se mostram suficientes para comprovar o ilícito fiscal de omissão de entradas, que se configura em levantamento de estoque baseado em informações transmitidas pelo contribuinte.

Ora, para que se declare a nulidade de um lançamento fiscal por cerceamento ao direito de defesa, necessário que se constate uma falha no lançamento que traga real dificuldade para compreender a acusação fiscal, o que não ocorreu no presente caso, tanto que o contribuinte se defendeu no mérito demonstrando plena compreensão da acusação fiscal.

Para o exercício de sua defesa, basta que o sujeito passivo analise as informações disponibilizadas nas planilhas que embasam a autuação, a partir do confronto com os registros fiscais de entradas, saídas e inventários inicial e final que são de sua responsabilidade e estão em seu poder.

Ainda na pretensão de anular a autuação, a Recorrente argumenta que a indicação de penalidade com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que acrescentou o art. 123, III, “s” a Lei no 12.670/96, com aplicação retroativa a fatos supostamente ocorridos em 2012 e 2013 é motivo suficiente para invalidar a exigência fiscal, tendo em vista que representa afronta ao princípio constitucional da irretroatividade da Lei tributária.

De sua linha de defesa infere-se que a Recorrente entende que não havia previsão legal antes da Lei nº 16.258/2017, para aplicação de penalidade na conduta infracional de adquirir mercadorias sem documento fiscal.

Entretanto, engana-se a Recorrente nesse sentido, posto que o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003 assim estabelecia:

*“a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Como se vê, o ilícito fiscal de “adquirir ou estocar sem documento fiscal” equivale perfeitamente a “receber” ou “estocar sem documentação fiscal”, penalidade sempre aplicada nas autuações realizadas com base em levantamento físico de estoque.

É bem verdade que a Lei nº 16.258/2017, acrescentou a alínea “s” ao inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que assim prescreve:

*s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas;*

Da leitura do dispositivo legal transcrito anteriormente, depreende-se que a intenção do legislador é tão somente apresentar um dispositivo legal específico para a infração de omissão de entradas que se baseia em levantamento físico de estoque, uma vez que a penalidade indicada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 tem uma redação que engloba várias hipóteses de infrações que tem como causa a falta de documento fiscal ou documento fiscal inidôneo.

Dessa forma, importante ressaltar que a Lei nº 16.258/2017 não instituiu uma nova penalidade ou ainda tornou mais gravosa, uma vez que a redação do art. 123, III, “a” estabelece o mesmo percentual da multa (30%).

Outrossim, a aplicação retroativa da nova redação somente seria cabível se previsse penalidade menos gravosa, como assim não ocorreu, conclui-se que a penalidade acertada seria a vigente à época do fato gerador (art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003).

Ressalta-se que, apesar de ter o julgador singular mantida a penalidade indicada pelo autuante, é perfeitamente oportuno em segunda instância proceder a adequação da penalidade adequada e vigente à época do fato gerador, sem que isso provoque nulidade, uma vez que a exigência tributária apresenta elementos suficientes para caracterizar o tipo infracional, consoante estabelece os §6º e 8º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014.

Ao se contrapor em relação ao mérito da autuação, o sujeito passivo alega que a diferença encontrada no levantamento quantitativo de estoque é justificada pela transferência de estoque originado da incorporação, conforme documentos comprobatórios em sua impugnação (SPED Contábil da FS Vasconcelos – conta contábil nº 1104040111), no qual consta a efetiva declaração de baixa dos produtos transferidos ao estoque da empresa Magazine Luíza e ainda no espelho da Nota Fiscal de Entrada, cujos valores são suficientes para elidir a diferença apontada no levantamento fiscal.

Seguindo nessa linha, a Recorrente observa que muito embora esse registro não conste por lapso no livro fiscal, foram lançadas nos livros contábeis competentes (Diário e Razão, por exemplo).

Entretanto, considera-se frágil a linha de defesa da Recorrente, posto que não apresentou nota fiscal que acoberte a entrada em transferência do estoque originado da incorporação da empresa FS Vasconcelos, conforme alega.

Apesar de ter a Recorrente afirmado que anexou na impugnação o espelho da Nota Fiscal de Entrada, na análise do referido documento que consta no CD na pasta Nota Fiscal de Transferência nº 88612(60 páginas) no valor total de R\$ 536.261,54, verifica-se que não se trata de documento fiscal, mas de um simples controle interno que não produz efeitos legais.

Ademais, vale frisar que, também a autuada não comprovou a escrituração contábil do estoque que diz ser proveniente da incorporação da FS Vasconcelos e por ocasião dos debates o Conselheiro Francisco Albanir

Silveira Ramos realizou consultas no SPED Contábil e não identificou nenhum registro nesse sentido, especificamente da conta contábil nº 1104040111.

Assim sendo, a planilha apresentada pela impugnante no CD na pasta RAZÃO CONTÁBIL 2012 com 7.746 lançamentos da NFF nº 88.612 datado de 08/09/2012, não há como ser considerada sem a comprovação de que foi realizado o respectivo registro no SPED Contábil.

Com efeito, torna-se inconsistente o argumento da Recorrente de que a diferença constatada pela fiscalização é justificada pelo estoque da empresa incorporada F S Vasconcelos, em razão da prova apresentada não ter eficácia, tendo em vista não se tratar de documento fiscal, mas de documento de controle interno e não haver comprovado a regular escrituração fiscal e contábil.

É sabido que, na técnica de levantamento quantitativo de estoques, busca-se identificar para cada produto comercializado, possíveis diferenças entre a quantidade declarada pelo contribuinte e a apurada pelo agente fiscal, com base nas notas fiscais de entradas, saídas e inventário inicial e final.

Essa metodologia requer a importação das informações dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou a ele destinados, com a respectiva quantidade e valor de cada produto, além dos inventários inicial e final do exercício fiscalizado, com o fito de verificar se o estoque de cada produto está condizente com a movimentação física declarada.

Na prática, representa uma equação matemática que verifica se a soma do estoque inicial ao valor das entradas com documento fiscal é igual a soma do valor das saídas com documento fiscal ao estoque final. Constatada uma diferença positiva ou negativa, indica claramente que houve omissão de registro de entrada ou de saída de mercadoria.

Assim sendo, dito de outro modo, se o levantamento quantitativo de estoque indica saídas (vendas + estoque final) superior às entradas (compras + estoque inicial), caberia a Recorrente justificar essa diferença com base em documentos fiscais, que atestem equívoco no levantamento fiscal.

Diante do levantamento fiscal que aponta uma diferença entre a quantidade de mercadorias declaradas pelo contribuinte e a apurada pelo agente fiscal, com base nas notas fiscais de entradas, saídas e inventários dos exercícios 2012 e 2013, resta configurada a infração de omissão de entradas de mercadorias, cujas saídas ocorreram sem débito do imposto (substituição tributária por entrada), sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto devido e da penalidade indicada na inicial.

Por fim, não tendo a Recorrente apresentado contraprova hábil para descaracterizar a infração prevista no art. 139 do Decreto 24.569/97, resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, conforme redação vigente no período da autuação (2012 e 2013), transcrita anteriormente:



*“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”*

No tocante ao caráter confiscatório da multa, não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 62, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022.

Em face de todo o exposto, VOTO para que se conheça do presente Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em Primeira Instância pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É como VOTO

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO DA INFRAÇÃO: 01/2012 a 12/2013

BASE DE CÁLCULO: R\$ 149.004,35 (17% alíquota)

PRINCIPAL: R\$ 25.330,73

MULTA: R\$ 44.701,31

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** MAGAZINE LUIZA S/A e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo de Almeida França, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 51ª (quingentésima primeira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

### **DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. NULIDADE da decisão recorrida por ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na impugnação no tocante à decadência suscitada e o imperfeito enquadramento legal da norma infringida: Afastada por unanimidade de votos a nulidade do julgamento de Primeira Instância, por considerar que tais questões foram devidamente enfrentadas e suficientemente motivadas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório; 2. DECADÊNCIA parcial de janeiro a outubro de 2012 com base na regra do art. 150, § 4º do CTN – Não acolhimento da extinção parcial, por unanimidade de votos, por considerar que nas infrações desacobertadas de documento fiscal (omissão de entradas e omissão de saídas), não há declaração a ser homologada em relação a tais operações, sendo cabível ao caso a regra do art. 173, I do CTN; 3. Nulidade

POR IMPERFEITO ENQUADRAMENTO legal dos fatos: Afastada por unanimidade de votos a preliminar citada, pois não se vislumbra prejuízo à ampla defesa, uma vez que os fatos e as provas não deixam dúvidas de que a infração constatada foi entrada ou saída de mercadorias sem nota fiscal, conforme a sistemática de tributação (normal ou substituição tributária), tanto que o contribuinte se defendeu no mérito demonstrando sua compreensão da acusação fiscal; 4. Nulidade POR IRRETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA GRAVOSA (art. 123, III, "s" da Lei no 12.670/96, cuja redação foi acrescida pela Lei no 16.258/2017, não podendo retroagir a fatos supostamente ocorridos em 2012 e 2013: Afastada por unanimidade de votos, considerando que, ainda que tenha se equivocado o autuante, cabe ao julgador administrativo proceder a subsunção do fato à norma vigente à época da infração, que no caso, seria a prevista no art. 123, III, 'a' da Lei no 12.670/96, com redação dada pela Lei no 13.418/03; 5. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. Não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 62, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022. O representante do Procuradoria Geral do Estado se pronunciou pelo afastamento das nulidades suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, decide para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento para manter a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, ressaltando que não foi acatado o argumento da Recorrente de que a diferença constatada pela fiscalização é justificada pelo estoque da empresa incorporada F S Vasconcelos, em razão da prova apresentada não ter eficácia, tendo em vista não se tratar de documento fiscal, mas de documento de controle interno e não haver comprovado a regular escrituração fiscal e contábil. O representante da Procuradoria Geral do Estado opinou para que seja mantida a PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 09 de Fev 2023.

Ivete Maurício de Lima – **Conselheira RELATORA**

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior – **Presidente da 1ª Câmara**